

Acórdão: 23.668/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001428985-36  
Impugnação: 40.010149480-79, 40.010149477-31 (Coob.)  
Impugnante: Transmáquina Transportes de Máquinas Ltda  
IE: 002696782.00-01  
Alvimar Candotti (Coob.)  
CPF: 117.323.267-20  
Proc. S. Passivo: Wanessa Nascimento Santos Buzatto, Wesley Pereira Lourenço  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL.** Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece apuração por crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão de regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, XXVI do citado diploma legal. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de abril/2016 a fevereiro/2019, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o regime especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi incluído, como responsável solidário (coobrigado) pelo crédito tributário, o sócio-administrador da Autuada, Sr. Alvimar Candotti.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/85.

O Coobrigado, por sua vez, também apresenta, tempestivamente e por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 105/116.

Os Sujeitos Passivos fazem, em apertada síntese, as seguintes alegações.

Entendem que a opção pela apuração do ICMS pelo regime normal é regra.

Salientam que é uma afronta ao Princípio da Não Cumulatividade, previsto na Constituição da República de 1988 (CR/88), nos termos do art. 155, inciso II e parágrafo 2º, inciso I, da CR/88, a adoção do sistema de estimativa (crédito presumido).

Asseveram que o Princípio da Não Cumulatividade ocorre, em regra, por meio da adoção do sistema de débito e crédito, conforme preconiza os arts. 29 e 20, *caput*, e 24 e 25 da Lei Complementar nº 87/86, editada com amparo no art. 155, §2º, inciso XII, da CR/88, e que este não é um benefício fiscal, cuja utilização dependa de autorização estatal.

Reconhecem no art. 26, da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, a possibilidade do sistema débito e crédito ser substituído pelo sistema de estimativa (crédito presumido).

Aduzem que a redação do Convênio ICMS nº 106/96 é clara ao colocar a apuração pelo crédito presumido como uma faculdade posta ao contribuinte, a ser exercida mediante a sua livre escolha (facultativa).

Citam que, no âmbito do estado de Minas Gerais, a matéria (crédito presumido) foi tratada pelo art. 75, inciso XXIX, §12, do Decreto nº 43080/02 (RICMS).

Sustentam que a legislação estadual procedeu a uma inversão da ordem de preferência, condicionando a apuração normal pelo sistema de débito e crédito à concessão de regime especial.

Acreditam que a dinâmica do art. 75, inciso XXIX, § 12, do RICMS/02, não condiz com a sistemática traçada pelo art. 155, inciso II, §2º, da CR/88 c/c arts. 19, 20, 24 e 25, da Lei Complementar 87/96 e Cláusula Primeira do Convênio ICMS 106/96, o que torna insubsistente a autuação.

Destacam que o contribuinte tem como primeira alternativa para exercer seu direito de aproveitamento sobre o ICMS recolhido o sistema de débito e crédito constitucionalmente consagrado pelo art. 155, inciso II, § 2º, da Magna Carta, não podendo prevalecer o entendimento contrário, pois o sistema de crédito presumido deve vigorar como uma opção, sendo, por contrariar o princípio da não cumulatividade, utilizado de forma equivocada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Citam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a impossibilidade de norma infraconstitucional limitar o direito ao aproveitamento de créditos.

Ressaltam que a SEF/MG reconhece que a Autuada, por meio de seu comprovante de inscrição estadual, adota o regime de recolhimento de débito e crédito.

Citam entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) diante do questionamento levantado por outras empresas pelo mesmo motivo.

Sugerem que, por não ocorrer irregularidade quanto à apuração de ICMS, não devem prevalecer as aplicações de multas de revalidação e isolada.

O sócio administrador argui, especificamente, sua ilegitimidade passiva, entendendo que não houve quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto no art. 135 do CTN.

Sustenta que o dolo é condição essencial para a responsabilização, sendo que não existe nos autos a prova de conduta dolosa.

Por fim, requerem a total improcedência do auto de infração, uma vez que ocorreu, por parte da SEF/MG, a inversão da ordem, adotando como regra a incidência do sistema de crédito presumido, contrariando o princípio da não cumulatividade assegurado pela Constituição Federal.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 135/142, refuta as alegações de defesa.

Em sessão realizada em 10/12/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/12/20.

---

### **DECISÃO**

Reiterando, verifica-se que a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de abril/2016 a fevereiro/2019, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o regime especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Cumprе esclarecer que, nos termos do art. 62 do RICMS/02, o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Nesse sentido, o imposto será apurado a cada período, mediante o confronto de débitos e créditos, ficando eventual saldo verificado a favor do contribuinte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferido para o período ou períodos subsequentes, conforme disposto no caput e § 1º do art. 65 do RICMS/02.

Essa é, portanto, a regra geral de apuração do ICMS.

Observa-se que o Convênio ICMS nº 106/96 estabelece aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Registra-se ainda, de acordo com o § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS no Estado de Minas Gerais, conforme delegação da Constituição da República, que como medida de simplificação da tributação, o Poder Executivo poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Lei nº 6.763/75

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Em regra, o crédito presumido é técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos efetivos relativos às etapas anteriores.

Vale dizer, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços.

Não obstante, o Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais estabeleceu para os prestadores de serviços de transporte rodoviário de cargas, como regra, a utilização do crédito presumido previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/2002 para o cálculo do imposto devido nas suas operações.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Todavia, citada previsão não retira dos prestadores de serviço de transporte de cargas a possibilidade de adoção do sistema normal de débito e crédito, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 12 do citado art. 75 do RICMS/02:

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito e crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

Na situação em foco, como a Autuada não solicitou, mediante regime especial, a apuração do imposto relativo a suas prestações pela sistemática de débito e crédito, deveria ter apurado o ICMS aplicando o crédito presumido previsto no inciso XXIX c/c § 12, ambos do art. 75 do RICMS/02, sendo-lhe, portanto, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Caso opte pela sistemática de débito e crédito, o aproveitamento de crédito de ICMS nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002 somente poderá ser implementado pela Impugnante a partir da data de concessão do regime especial.

Observa-se que essa é a legislação aprovada pelo legislador mineiro e regulamentada pelo Poder Executivo.

Dentro desse contexto, não cabe ao aplicador da norma, ao contribuinte e nem a este Órgão Julgador negar aplicação à Lei e ao Regulamento do ICMS, a teor da previsão contida no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Havendo previsão expressa da legislação (art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do RICMS/02), de observância obrigatória pelo contribuinte enquadrado como prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, não há como afastá-la sob o argumento de que existe legislação de hierarquia superior.

Falece competência a este Órgão Administrativo emitir juízo de valor sob constitucionalidade de norma.

Nesse sentido, como a Impugnante não solicitou, por intermédio de regime especial, autorização para utilização da sistemática de débito e crédito para apuração de seu imposto, corretas as exigências da diferença de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do citado diploma legal.

#### **Da sujeição passiva**

Foi arrolado, como responsável solidário pelo crédito tributário o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, III do CTN c/c inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

##### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

##### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que para o legislador não importa o elemento volitivo da ação do agente (dolo), ou seja, basta, para sua responsabilização, a conduta de agir contrariamente à lei.

Importa esclarecer que essa responsabilização está relacionada com o cometimento das infrações detectadas, em relação às quais a empresa promoveu a apuração do imposto pela sistemática de débito e crédito ao invés de utilizar a sistemática do crédito presumido, conforme previsão expressa no Regulamento do imposto.

Dentro desse enfoque, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621/MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

Nesse mesmo sentido, vale trazer julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Examine-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM LIMINAR - ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÓCIO GERENTE - FUMUS BONI IURES - PERICULUM IN MORA - A - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA. 1. PARA A CONCESSÃO, INITIO LITIS, DA MEDIDA REQUERIDA TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL QUE SE CONSTATE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BASILARES EXIGIDOS PELA NORMA PROCESSUAL, QUAIS SEJAM O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. 2. TENDO A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL APURADO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DA RESPECTIVA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A PRINCÍPIO, NÃO SE PODE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ARTIGO 21, §2º, II E §3º DA LEI 6.763/75, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO O FUMUS BONI IURES, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.151179-0/001, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO , 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 02/07/0015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/07/2015)**

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO - NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA - FORNECIMENTO OBRIGATORIO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES E REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - SE NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VENDA POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO À RECEITA ESTADUAL É UMA OPERAÇÃO OBRIGATORIA, PREVISTA NOS ARTS. 5º E 6º, DA LC Nº 105/2001, E ART. 10-A DA PARTE 1, DO ANEXO VII, DO RICMS/2002 (MINAS GERAIS).

- SE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FOI OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE DEFESA, TENDO ELE, INCLUSIVE, ACIONADO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE ACARRETE NULIDADE. - É VÁLIDA A DENÚNCIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS AOS COFRES PÚBLICOS. - **RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, VENDEU MERCADORIAS SEM EMITIR AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS, AO LONGO DE UM EXTENSO PERÍODO DE TEMPO, RESTA EVIDENCIADO O DOLO EM SUA CONDUTA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.**

(...)



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0079.14.011858-3/001, RELATOR(A): DES.(A) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO , 7ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 07/10/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2015)

(DESTACOU-SE)

Cumpre salientar a decisão do TJMG, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, em que firmou, à unanimidade, o seguinte entendimento:

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

(...)

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido responsável solidário, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeu a irregularidade de promover a apuração do imposto pela sistemática de débito e crédito ao invés do crédito presumido, conforme previsto na legislação de regência, deixando, conseqüentemente, de recolher parte do devido imposto aos cofres públicos.

A utilização da sistemática de apuração do imposto por débito e crédito necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação.

Induvidoso que o sócio-administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza ação de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, correta a eleição do sócio-administrador para o polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Helder Luiz Costa e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

CCMIG